



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 0003/22.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Delegado Palumbo, subscrito por 1/3 dos membros desta Casa, que visa alterar o artigo 88 da Lei Maior local para acrescentar a denominação “Polícia Municipal de São Paulo” à Guarda Civil Metropolitana.

De acordo com a justificativa, a Guarda Civil Metropolitana desempenha muitas atividades importantes para a cidade de São Paulo, sendo várias delas ligadas à repressão a atividades ilícitas, como o acompanhamento de agentes vistantes em estabelecimentos de “desmanche” e “ferro velho”. Nesse contexto, afirma o autor, a proposição tem o condão de valorizar a GCM.

Não obstante os elevados objetivos expostos pelo autor, sob uma análise estritamente jurídica o projeto não pode prosperar, conforme passa a ser doravante exposto.

Com efeito, a proposta está em desacordo com o art. 144 da Constituição Federal, porque dispõe sobre os órgãos de segurança pública de maneira diversa da organização dada pelo tema pela Carta Magna. Nesse sentido, faz-se mister destacar que o referido dispositivo estabelece que *“os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”* (art. 144, § 8º).

Assim, não foi atribuída à Guarda Municipal competência para atividade de polícia de segurança pública ou atividade de polícia judiciária, não podendo ser invocado o critério do interesse local para justificar atribuição da Guarda Municipal na preservação da ordem pública, que possui valor de interesse nacional, conforme lições da doutrina e da jurisprudência pátrias.

Sobre o tema, Alvaro Lazzarini concluiu pela inviabilidade da municipalização da polícia de segurança pública, destacando:



Feita a ressalva, lembremos que, sobre a competência constitucional da Guarda Municipal (...), o entendimento dos juristas pátrios, aceito pela jurisprudência de nossos tribunais, está no sentido de que ela não pode ser considerada polícia municipal, voltada para atuar na área de segurança pública, e, portanto, não se destina prioritariamente à proteção de pessoas (...).

(...)

Está, portanto, evidente que a Guarda Municipal, ao agir como polícia de ordem pública, assim faz ao arrepio da Constituição e das leis...

(Polícia Municipal, in Tratado de Direito Municipal, org. Ives Gandra da Silva Martins e Mayr Godoy, Ed. Quartier Latin, 2012, p. 724-725)

Deste modo, estabelecer diferente atribuição para a Guarda Municipal, ou a criação de órgãos de segurança pública diferentes daqueles instituídos pelo art. 144 da Constituição Federal viola o ordenamento jurídico, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 19, de 16 de julho de 1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; expressão “do Instituto-Geral de Perícias” contida na Emenda Constitucional nº 18/1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e Lei Complementar nº 10.687/1996, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 10.998/1997, ambas do Estado do Rio Grande do Sul 3. Criação do Instituto-Geral de Perícias e inserção do órgão no rol daqueles encarregados da segurança pública. 4. O requerente indicou os dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 5. Observância obrigatória, pelos Estados-membros, do disposto no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 6. Taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública, contidos no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 7. Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. Precedentes. 8. Ao Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública. 9. Violação do artigo 144



c/c o art. 25 da Constituição da República. 10. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

(STF, ADI nº 2827, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, pub. DJE 06.04.2011, destaques nossos)

Por fim, em relação à nomenclatura “Polícia Municipal”, é necessário apontar, ainda, que a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, veda a utilização da denominação idêntica à das forças militares, quantos aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações (art. 19), assegurando a utilização de denominações consagradas como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana (art. 22, parágrafo único).

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em